



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

PARECER JURÍDICO- 008-2022-CJ/CMJ.

Processo Administrativo:	Nº 2022010-CMJ
Interessado:	Câmara Municipal de Vereadores de Jacareacanga
Assunto:	Processo Licitatório na modalidade pregão presencial, pelo sistema de registro de preço, menor preço por item, minutas do contrato e ata de registro de preços. Base legal: Lei Federal n.º 10.520/2002 e 8.666/93; LC 123/2006, Decreto Federal nº 7.892/13 e Decreto Federal nº 3.555/2000.

1- DA CONSULTA

Trata-se de análise solicitada pelo **Pregoeiro**, Sr. **Márcio Gagarin Ribeiro de Queiroz** (Portaria nº 118/2021-GAB/CMJ), para emitir parecer concernente à minuta do edital de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL- SRP de nº 9/2022-003** tipo **MENOR PREÇO POR ITEM.**, destinado à contratação através de **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EMBARCAÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA/PA**, tendo como base o Processo Administrativo nº 2022010.

Após decisão das autoridades administrativas de autorizarem a contratação e demonstrar, por meio de justificativa, as suas necessidades, foram elaboradas: a minuta do Edital, da ata de registro de preço e do contrato. Posteriormente, os autos foram encaminhados, pelo Pregoeiro, para análise jurídica.

Cumpra observar que o processo iniciou regularmente nos termos dos protocolos e fluxos internos, elaboração do termo de referência com suas especificações mínimas, houve pesquisa de preços e, ao final, determinou-se a instauração do processo licitatório para a contratação de empresa que realize, de acordo com as necessidades demandadas Administração.

Assim em atendimento ao parágrafo único c/c inciso VI, do art. 38¹, da Lei Federal n.º 8.666/93, esta Consultoria Jurídica passa a **examinar** as a minutas do Edital, da ata de registro de preço e do contrato.

É o relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

¹Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual **serão juntados oportunamente**:

(...)

VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

Parágrafo único. As **minutas de editais de licitação**, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”



a) objeto técnico da análise

De início, importa registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, minuta da Ata de Registro de Preço e do contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

Este esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

b) quanto a adoção do Sistema de Registro de Preço – SRP

Define-se o Sistema de Registro de Preço – SRP, como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados².

Por sua vez, Ronny Charles³, nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações Públicas Comentadas – 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. P. 154.



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Portanto o Sistema de Registro de Preço – SRP não se constitui em nova modalidade de licitação, antes, trata-se de um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras, conforme previsto no inciso II, do art. 15, da lei nº 8.666/1993, regulamentado a nível federal pelo Decreto nº 7.892/2013.

Conforme expressa o art. 3º, do Decreto nº 7.892/13, o SRP pode ser adotado nas seguintes hipóteses: i) contratações frequentes; ii) entregas parceladas; iii) atendimento a mais de um órgão; e, iv) não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado. Conforme está devidamente fundamentado nestes autos, no caso em análise, trata-se de hipótese de **contratação frequente e entrega parcelada**, havendo assim subsunção entre a hipótese em tese descrita no I e II do art. 3º, do Decreto nº 7.892/13, sendo regular à execução do presente procedimento de SRP.

Noutro ponto atualmente pode-se adotar SRP nas licitações nas modalidades concorrência ou pregão, mostrando-se adequado o procedimento adotado pela Administração Pública neste caso, ou seja, pregão.

c) Quanto a licitação adotada - Pregão Presencial SRP.

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivo constitucional (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao demandar a aquisição de produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para promover a escolha das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

A modalidade de licitação neste adotada é o **pregão no modo presencial**, a qual mostra-se adequada uma vez que o objeto desta caracteriza em **natureza comum** a luz do art. 2º e art. 3º, §2º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000.

Quanto termo de referência observa-se que o mesmo contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Noutro ponto, o Edital das licitações na modalidade **pregão** são regulamentadas no inciso III, do art. 4º, Lei nº 10.520/2002, vejamos:

“Art. 3º A **fase preparatória** do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade** de contratação e **definirá o objeto** do certame, as exigências de **habilitação**, os critérios de **aceitação das propostas**, as **sanções** por inadimplemento e as **cláusulas do contrato**, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

.....



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

II - a **definição** do **objeto** deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

.....
Art. 4º A **fase externa** do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de **publicação de aviso em diário oficial** do respectivo ente federado ou, **não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a **indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital**;

III - do **edital constarão** todos os elementos definidos na forma do inciso **I do art. 3º**, as normas que disciplinarem o procedimento e a **minuta do contrato**, quando for o caso;

.....
V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**;

.....”

Da mesma forma as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;

III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os **casos de rescisão**;

(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a **legislação aplicável** à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução** do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação** exigidas na licitação.

.....

.....
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da**



MUNICÍPIO DE JACAREACANGA
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA

Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

.....
.....”

Fixados os principais elementos objeto da avaliação deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntados aos autos, constata-se que: i) a minuta do contrato, entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma; ii) No que tange a minuta do edital em análise observa-se que as exigências legais pertinentes estão atendidas, em especial, aquelas fixadas no inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002 c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93; e, ii) Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8. 666/93 e do Decreto nº 7.892/13.

3- CONCLUSÃO:

Por todo o exposto esta CJ/CMJ, **APROVA** a minuta de Edital do **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2022-003** e suas respectivas **minutas de contrato e ata de SRP**, pelo que se manifesta no sentido de que os mesmos estão aptos a propiciar o regular prosseguimento do presente procedimento licitatório.

Por fim ressalve-se o **caráter meramente opinativo** do presente parecer.

É o parecer S.M.J

Jacareacanga, 02 de fevereiro 2022.

Rodolfo Silva e Silva
Advogado – OAB/PA nº 29.024